

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Vistos etc. Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de PADARIA E CONFEITARIA SÃO BENTO LTDA alegando, em síntese, que, em razão da fiscalização realizada em abril de 2018 pelo PROCON/RJ no estabelecimento comercial da ré (auto de infração nº 10.606), constatou-se a existência de diversos produtos com validade vencida, além de outros mal armazenados, ensejando a instauração do Inquérito Civil nº 2018.00411629. Aduz que a ré foi instada, por meio de ofícios, a se manifestar em sua defesa, mas ficou-se inerte, sem demonstrar interesse em adequar suas condutas. Afirma que as práticas verificadas no estabelecimento da ré ferem os direitos básicos do consumidor, na medida em que o fornecedor é obrigado a não colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores, destacando a violação de diversos dispositivos do CDC. Sustenta a ocorrência de dano moral coletivo, de caráter compensatório e punitivo, requerendo, a título de antecipação de tutela, seja a ré compelida a adotar medidas relativas ao adequado acondicionamento e comercialização de produtos no estabelecimento, sob pena de multa. Ao final, pugna pela condenação da ré nas obrigações de fazer postuladas liminarmente, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150.000,00. Decisão de fls. 73/74 deferindo a tutela antecipada. Citada, a ré não ofereceu contestação, conforme certidão de fls. 92, sendo decretada sua revelia na decisão de fls. 94. Petição do autor às fls. 111, requerendo o julgamento da lide. É o relatório. Decido. A Constituição da República, no artigo 129, inciso III, prescreve que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que, em observância ao mandamento constitucional, o artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106, de 03/01/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro) estatui que são funções institucionais do Ministério Público: 'promover o inquérito civil e propor a ação civil pública, na forma da Lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao meio ambiente, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.' Da mesma forma, a Lei nº 7.347/85 atribui legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º e 21 do CDC). A presente demanda versa sobre questões relacionadas ao direito do consumidor, enquadrando-se a empresa ré na figura de fornecedora de produtos e serviços, conforme art. 3º da Lei 8.078/90 (CDC), atuando o autor na defesa de interesse dos consumidores, na forma prevista no art. 81 e 82, Inciso I, da referida lei. Com efeito, o Ministério Público propôs a presente Ação Civil Pública em face da parte ré em virtude da constatação da existência de diversos produtos com validade vencida e outros mal armazenados, conforme fiscalização do PROCON/RJ (auto de infração nº 10.606), o que ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 2018.00411629. No caso, instaurado o aludido Inquérito Civil, a parte ré, embora instada diversas vezes a se manifestar em defesa por meio de ofícios, ficou-se inerte, deixando de demonstrar interesse em adequar sua conduta irregular, constatada na fiscalização realizada no estabelecimento. Certo é que a ré foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos narrados na Inicial. Ademais, a documentação acostada aos autos, em especial o Inquérito Civil de fls. 29/68, demonstra a veracidade das alegações da parte autora, sendo certo que a ré não ofereceu defesa, merecendo prosperar a pretensão formulada no feito, já que evidenciada na hipótese a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré. Insta salientar que, segundo o artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, o fornecedor ou prestador de serviços só se exime de sua responsabilidade se comprovada uma das excludentes nele previstas, quais sejam: inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu no caso em tela, até mesmo porque a ré não ofereceu defesa no inquérito civil instaurado, tampouco neste feito. De fato, a ré, empresa atuante no ramo de produção e comercialização de produtos do gênero alimentício, na data da fiscalização realizada pelo PROCON/RJ, mantinha em seu estabelecimento diversos produtos com a data de validade vencida e, ainda, outros mal armazenados, colocando em risco a saúde dos consumidores, em flagrante violação aos artigos 8º, 10, 18 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: 'Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.' 'Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.' 'Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.' Deste modo, não resta dúvida de que a ré deve ser responsabilizada, frisando-se que a decisão de fls. 73/74, que deferiu a antecipação de tutela, já determinou o cumprimento das obrigações de fazer visando a compelir a ré a: '1 - acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a seguinte informação: PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida; 2 - comercializar somente produtos dentro do prazo de validade, com esta informação devidamente

visível nas embalagens, e com a indicação de procedência do produto, abstando-se de comercializar produtos sem tais especificações e/ou com a data de validade expirada, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida; e 3 - estocar os gêneros alimentícios em local limpo e adequado, atendendo aos cuidados necessários para a conservação dos produtos, conforme orientação do fabricante ou fornecedor, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida. Tal decisão, proferida em sede de cognição sumária inerente à tutela antecipada, deverá ser confirmada nesta sentença, tendo em vista que, diante da cognição exauriente, verifica-se que assiste razão ao autor, que pleiteou o deferimento de medidas e providências no sentido de adequar a conduta da ré aos padrões mínimos de segurança e proteção da saúde dos consumidores exigidos na atuação de empresa (padaria) que produz e comercializa produtos do gênero alimentício. Passo a analisar o pedido de indenização por dano moral coletivo. Com efeito, a indenização pelo dano moral individual ou coletivo causado ao consumidor está disciplinada pelo artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90: 'Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;'. Certo é que o dano moral coletivo é categoria autônoma que não se confunde com o de natureza individual, ressaltando-se que, de acordo com julgado do E. STJ, para a configuração do dano moral coletivo devem estar presentes certos pressupostos, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. (...) (REsp Nº 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 26/06/2018). Ora, o entendimento jurisprudencial acima destacado demonstra que, para que haja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja 'lesão a valores fundamentais da sociedade' e que essa vulneração ocorra 'de forma injusta e intolerável'. Evidentemente, não é esta a hipótese tratada nos autos, na medida em que a conduta antijurídica da ré consistiu em manter em seu estabelecimento alguns produtos com validade vencida e outros mal armazenados, razão pela qual entendo pela rejeição do pleito indenizatório, por entender suficiente e razoável a condenação relativa às obrigações de fazer deferidas liminarmente e agora ratificadas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a decisão de fls. 73/74 que deferiu a tutela antecipada, bem como para determinar a publicação de edital para fins de ciência dos interessados, na forma do artigo 94 do CDC, rejeitando o pedido de indenização por danos morais coletivos. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se, dispensada a intimação da ré por ser revel.